



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO: Nº 195 / 2015  
151ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/11/2014  
PROCESSO: Nº 1/3024/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.08575  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: ERIKA PONTES DE MENEZES  
AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS** - Contribuinte efetuou venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais no período de 09/2009 a 12/2009. Ilícito detectado através da diferença entre os valores das vendas em cartão de crédito registradas na redução "Z" e dos valores informados pelas administradoras de Cartões de Crédito. Auto de Infração julgado **NULO** ante a falta de provas, ou seja, imprecisão do levantamento, não dando informações precisas de forma assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário, conforme determinação contida no art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99, o que torna o agente impedido para pratica do ato de lançamento, nos termos do art. 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Versam os autos a respeito da omissão de saídas de mercadorias sujeitas as tributação normal no montante de R\$ 922.813,60 (Novecentos e vinte e dois mil oitocentos e treze reais e sessenta centavos), referente aos meses de setembro a dezembro e 2009.

A infração foi apurada através da diferença entre as vendas em cartão de credito registradas nas Reduções "Z" e dos valores informados pelas administradoras de Cartões de Crédito.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade no art. 123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

Apresenta o demonstrativo do crédito tributário nos seguintes valores:

Base de Calculo .....	R\$ 922.813,60
ICMS.....	R\$ 156.878,31
Multa.....	R\$ 156.878,31
Total.....	R\$ 276.844,08

Em tempo hábil contribuinte contesta (fls.115/131) acusação fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que ação fiscal refere-se a cumprimento de Diligencia Fiscal Especifica, onde o agente não respeitou o devido processo legal, mormente quanto à sua espontaneidade;
- b) Que o Termo de Inicio não faz uma perfeita identificação das notas fiscais objeto da cobrança do imposto, sequer aponta no numero das notas fiscais;
- c) Que não recebeu ao longo de todo procedimento de fiscalização, qualquer intimação, para justificar ou apresentar dados que ilidissem a acusação fiscal;
- d) Que a acusação fiscal esta fundada em mera presunção da ocorrência do ilícito, fundada apenas em simples comparação entre dados da impugnante via DIEF e relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de credito;
- e) Que a apuração de suposta omissão de saídas, com base na analise das Reduções “Z” e dos extratos das administradoras de cartões não autorizam o autuante a lançar o presente crédito tributário;
- f) Que o levantamento deveria levar em conta toda documentação contábil/fiscal da empresa;
- g) Que o autuante desconsiderou toda movimentação de venda realizada pela impugnante, mediante nota fiscal NF-1;
- h) Requer a realização de pericia para apuração da verdade dos fatos, formula quesitos a serem respondidos.

O Julgador singular após analisar os autos do processo declarou o mesmo NULO por ausência de provas. Que o autuante apenas anexou aos autos os relatórios resumo das operações com cartões de créditos ou debito sem fazer um confronto das informações com as vendas informadas na DIEF. Que não constam nos autos nenhum termo de desmembramento de CD Room para ser arquivado na CEPED, nem relatório comparativo dessas vendas com cartões de créditos/débito com as vendas informadas na DIEF. Fundamenta sua decisão nos artigos art. 33, inciso XI e art. 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria por sua vez diverge da decisão apresentado pelo julgador singular, entendendo que as provas apresentadas pelo autuante são suficientes para comprovar a acusação fiscal. Que as vendas apresentadas pelas operadoras de cartão de credito são superiores as registradas pela recorrente. Por tais considerações, rejeita a nulidade suscitada em Primeira Instância e pugna pelo retorno dos autos a CEJUL para novo julgamento para apreciação do mérito.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O contribuinte devidamente qualificado nos autos é acusado pelo Fisco estadual de omissão de saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal no montante de R\$ 922.813,60. O ilícito foi detectado através da diferença entre os valores das vendas em cartão de crédito, registradas na redução "Z" e dos valores informados pelas administradoras de Cartões de Crédito, referente aos meses de setembro a dezembro de 2009.

Na Instância Singular o auto de Infração foi julgado NULO por ausência de provas. Da análise dos autos constatou o julgador que o autuante apenas anexou aos autos os relatórios resumo das operações com cartões de créditos ou debito sem fazer um confronto das informações com as vendas informadas na DIEF. Fundamenta sua decisão nos artigos art. 33, inciso XI e art. 53, parágrafo 2º do Decreto nº 25.468/99.

O Recurso a ser apreciado é de Oficio por ser contrario a Fazenda Pública. Sendo necessário reexame da decisão nos termos do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Pois bem, passemos analise da decisão singular que pugnou pela nulidade do auto de infração por ausência de provas.

Compulsando detidamente os documentos que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração verificamos que o fiscal autuante acostou como provas da acusação fiscal (fls. 11) uma Planilha com valores dos montantes levantados nos ECF's e valores informados pelas Administradoras de Cartões de Credito, apresentando uma diferença no montante de R\$ 922.813,60.

Entendo que o simples confronto destes dois elementos não são suficientes para comprovar uma possível omissão de vendas sem notas fiscais. Existem outros indicadores que não foram objeto de analise por parte do autuante, no caso, os valores informados na DIEF. Como bem ressaltou o julgador singular o autuante não efetuou confronto entre as informações com Cartões de Crédito/Débito informados pelas administradoras com as vendas informadas na DIEF (2009), o que demonstra a fragilidade da planilha apresentada fls.11.

Compulsando os documentos acostados pelo autuante verifica-se que no período fiscalizado contribuinte teria vendido através de cartão de crédito/debito o valor de R\$ 922.813,60, enquanto nos meses em referencia o contribuinte apresenta uma saída no montante de R\$ 1.101.116,00. Esse valor deveria ter sido confrontado pelo fiscal em seu levantamento, tendo em vista que boa parte desse montante são

vendas com cartão de crédito e vendas com emissão de NF-1, e não foram separados pelo fiscal.

Desse modo, não há como comprovar a acusação fiscal. No levantamento faltam outros indicadores que deveriam ter sido confrontados pelo autuante e que estão informados na Dief do período fiscalizado, motivo pelo qual entendo que assiste razão ao julgador singular a declaração de nulidade do feito fiscal em lide.

Acerca do assunto estabelece o legislador no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, o seguinte:

*Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:  
XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;*

Por descumprir ou não observar o comando acima transcrito o agente fiscal se torna autoridade impedida para prática do ato, já que levantamento não obedeceu aos comandos normativos previstos em lei. É que prevê o artigo 53, parágrafo 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a nulidade do lançamento fiscal declarada em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e contrário ao parecer da Consultoria Tributária, alterado oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ERIKA PONTES DE MENEZES, recorrido AMBOS, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por insuficiência de provas hábeis para assegurar com certeza e liquidez o crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada: Dr. Thiago Morais Almeida Vilar e Dr. Mikael Pinheiro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Ivanildo A. de França  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro